



Lei nº 21.434

25 de abril de 2023.

Dispõe sobre o abono de falta dos estudantes e profissionais da educação e a reposição e/ou a compensação de conteúdo escolar aos estudantes da rede pública estadual de ensino convocados para participarem de seleções estaduais e nacionais e/ou competições desportivas oficiais homologadas pelas Confederações e Federações dos Esportes Olímpico e Paraolímpico.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** Os estudantes da rede pública estadual de ensino que integrarem delegação desportiva ou paradesportiva em eventos de representação Municipal, Estadual e Nacional, competição no país ou no exterior, terão garantido abono de faltas em regime excepcional, mediante, alternativamente:
- I atividades à distância:
- II reposição de conteúdos;
- III aplicação de provas em segunda chamada.
- § 1º As atividades e/ou reposição de conteúdo contidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão concedidas, nas seguintes hipóteses:
- I como compensação da ausência dos estudantes nas aulas presenciais;
- II exclusivamente durante o período de participação dos estudantes na competição.
- § 2º A instituição de ensino ficará responsável pela elaboração e disponibilização das atividades a distância e pela reposição de conteúdo.
- § 3º As atividades e a reposição deverão conter todo o conteúdo ministrado em sala de aula na ausência do estudante que estiver nos eventos esportivos.
- § 4º Os estudantes das Instituições Estaduais de Ensino Superior IEES que integrarem delegação desportiva ou paradesportiva nos Jogos Universitários do Paraná JUPS e/ou nos Jogos Universitários Brasileiros JUBS farão jus ao abono de que trata o *caput* deste artigo.
- **Art. 2º** A concessão do regime excepcional será permitida mediante apresentação de documento oficial à instituição de ensino, que comprove a convocação e a participação do estudante nas competições descritas no *caput* do art. 1º desta Lei.





- **Art. 3º** A presente Lei constará em campo próprio no Livro de Registro de Classe *On-line* LRCO e/ou Livros de Registro de Frequência Escolar similar.
- **Art. 4º** Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o servidor público/técnico estiver inscrito para integrar eventos desportivos e paradesportivos oficiais.
- § 1º Para o abono de falta de que trata o *caput* deste artigo o servidor público/técnico deverá comprovar o período que esteve nos eventos desportivos e paradesportivos oficiais representando o Estado do Paraná.
- § 2º Aplicam-se as garantias descritas neste artigo ao servidor público que integre organização de competição desportiva e paradesportiva no Estado, no país ou no exterior.
- **Art. 5º** A relação de eventos esportivos e paradesportivos oficiais, para fins desta Lei, constarão em decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º Revoga a Lei nº 6.519, de 3 de janeiro de 1974.

Palácio do Governo, em 25 de abril de 2023.

Carlos Massa Ratinho Junior Governador do Estado

> João Carlos Ortega Chefe da Casa Civil

Prot. 19.427.355-0





Documento: PL521.2022Lei21.434.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: Carlos Roberto Massa Junior em 25/04/2023 17:21.

Inserido ao protocolo **19.427.355-0** por: **Crislaine Fialkoski** em: 25/04/2023 16:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual n^{ϱ} 7304/2021.